

Apelação n. 0007279-05.2009.8.24.0058  
Relator: Desembargador Júlio César Knoll

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PROFESSORA QUE, EM SALA DE AULA, CAIU DE CARTEIRA ESCOLAR QUANDO AJUSTAVA TELEVISÃO. LESÃO PERMANENTE CAUSADA PELA QUEDA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DIRETORA DA ESCOLA QUE AUTORIZOU OS ALUNOS A ASSISTIR JOGO DA SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL NO HORÁRIO DA AULA. ACIDENTE DE TRABALHO CARACTERIZADO. BENEFÍCIO DEVIDO COM PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007279-05.2009.8.24.0058, da comarca de São Bento do Sul 3ª Vara em que é Apelante Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre IPRECAL e Apelado Mirian Loffaguen Friedrich.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer e desprover o reexame necessário e o recurso voluntário. Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado no dia 12 de julho de 2016, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ronei Danielli, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Pedro Manoel Abreu.

Funcionou como representante do Ministério Público o Dr. Américo Bigaton.

Florianópolis, 12 de julho de 2016.

Desembargador Júlio César Knoll  
Relator

## RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da comarca São Bento do Sul, Mirian Loffaguen Friedrich, devidamente qualificado, com fulcro nos permissivos legais, através de procurador habilitado, ajuizou ação previdenciária c/c pedido de produção antecipada de prova pericial e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em desfavor do Município de Campo Alegre.

Aduziu, em apertada síntese, que, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora I, em 06/08/2009 foi aposentada por invalidez permanente, com proventos proporcionais.

Alegou que, a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais decorre de uma queda sofrida em sala de aula, em 27/06/2006, após ter subido em uma carteira para ajustar a antena de televisão para que ela e os alunos assistissem a jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo.

Dessa forma, por se tratar de lesão causada por acidente de trabalho, requereu o deferimento do benefício previdenciário com proventos integrais, desde a data do decreto aposentatório.

Tutela antecipada indeferida, a inicial foi emendada, para que figurasse no pólo passivo o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.

O Instituto de Previdência apresentou contestação (fls. 42-47), na qual asseverou que o autor não faz jus ao recebimento integral dos proventos.

Argumentou que, a lesão da autora não se originou no referido evento.

Outrossim, no caso da incapacidade da servidora ter decorrido da queda, tal hipótese não se caracterizaria como acidente de trabalho, pois ela não estava no exercício de suas funções no momento do ocorrido.

Após a produção de prova pericial e testemunhal, sobreveio sentença do MM. Juíz de Direito, Dr. Luís Paulo Dal Pont Lodetti, que julgou:

Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido, nos precisos moldes postulados à f. 12, ítems "c", "f" e "g", ordenando o imediato implemento do benefício, na competência posterior à intimação pessoal do réu, esta a ser desde logo providenciada pelo cartório (v. TJSC, AI nº 2011.055537-2, da Capital, Rel. Des. Newton Janke), sob pena de incidência de multa mensal arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 461, § 4º do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, em parcela única, atualizadas de acordo com a fundamentação. O réu é isento de custas (art. 35, "h" da LCE nº 156/97), mas arcará com verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, aqui compreendidas as verbas pretéritas, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Liberem-se imediatamente os honorários periciais (art. 33, caput, do CPC). Sentença sujeita a reexame (v. Súmula nº 490 do STJ). P.R.I. (fls. 440-441).

Irresignado, o IPRECAL interpôs recurso, oportunidade em que evocou os argumentos aduzidos em contestação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Dra. Eliana Volcato Nunes, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Este é o relatório.

## VOTO

Importa esclarecer que, este julgamento será realizado de acordo com o antigo Código de Processo Civil, tendo em vista que a prolação da sentença e a interposição do recurso ocorreram sob a vigência do mesmo diploma legal.

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a tempo e a modo, conhece-se o inconformismo e do reexame necessário.

A remessa oficial e o recurso de apelação, por discutirem a mesma matéria, serão analisados conjuntamente.

O Instituto de Previdência, ora apelante, defendeu que a lesão da servidora não se originou no referida queda. Argumentou que o fato em apreço não teve testemunhas, capazes de atestar o que ali se passou.

Com efeito, a servidora estava sozinha na sala de aula quando do ocorrido. Porém, ela foi encontrada caída, e teve ajuda de uma funcionária para se levantar.

À respeito, extrai-se da sentença objurgada:

nas palavras de Adelina Araci Cothoviski, faxineira da escola em que a autora trabalhava, no dia do acidente "eu tava limpando ali fora perto da sala e escutei o barulho de umas carteiras que caiu, e nisso eu peguei e entrei na sala e ela estava caída, ainda eu ajudei ela a levantar", a qual "tava se queixando muito de dor no braço" e "depois daquele dia ela já não pode mais trabalhar". Percebeu que "ela tava sozinha, tava arrumando a antena da televisão para os alunos assistirem", já que ninguém se prontificava ao reparo. O infortúnio ocorreu por volta da "uma hora da tarde" ou uns "dez, quinze minutos" antes, "porque daí os alunos ficaram esperando para poderem entrar na sala". Por fim, afirmou que "foi liberado" pela direção da escola que os alunos assistissem partidas da copa do mundo de futebol pela televisão (v. CD, f. 407).

Ademais, a prova pericial corroborou a sua narrativa:

**4- É possível afirmar que as lesões/doenças da Autora são provenientes do trabalho, ou, então, foram agravadas pelo trabalho?**

**A lesão apresentada, após acidente, no trabalho, é pura e exclusivamente de origem traumática.**

[...]

11 – Em que data, aproximadamente, tiveram início as

**lesões/doenças da Autora?**

**A data da lesão é a mesma do acidente, no trabalho, sofrido** (fls. 381-382, grifou-se).

Logo, a lesão da professora, ora apelada, foi ocasionada por queda no ambiente de trabalho.

Ainda que assim tenham sido os fatos, sustentou o Instituto de Previdência que não resta caracterizado o acidente de trabalho, pois a servidora não estava no exercício de suas funções quando do ocorrido.

Tal afirmação não prospera.

Por analisar com proficiência o ponto em questão, transcreve-se os termos do parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Eliana Volcato Nunes, *in verbis*:

preconiza a Lei Municipal n. 2537/01, que mantém o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre – Iprecal:

Art. 26 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Campo Alegre e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

[...]

Art. 27 A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

[...]

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

[...]

**§ 1º Entende-se como acidente em serviço, aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções;**

[...]

Art. 28 Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previstos no inciso III do art. 27 e integral nos demais casos.

[...]

Tendo em vista o caso concreto, não existem dúvidas de que a lesão permanente sofrida pela apelada é decorrente de acidente em serviço.

**Com efeito, diante dos elementos carreados no feito, observa-se que o acidente ocorreu durante o expediente da servidora pública, no interior**

**do estabelecimento de ensino onde exercia suas funções.**

Sobre o tema, leciona Azenor L. da Silva Júnior:

Acidente em serviço é uma ocorrência não programada, [...] que interrompe ou interfere no processo normal de uma atividade, ocasionando perda de tempo útil e/ou lesões nos trabalhadores e/ou danos materiais. Por extensão, é também considerado acidente em serviço aquele havido entre o normal trajeto da residência ao local de trabalho e vice-versa (acidente *in itinere*). (Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 3ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2012, p. 305).

Dessa feita, **se até o incidente *in itinere* é considerado acidente em serviço ensejando o pagamento de proventos integrais, certamente o será o fato ocorrido no local onde a servidora exerce suas funções e durante o seu expediente diário** (fls 480-481, grifou-se, grifos no original).

Destaca-se, ainda, que a professora estava preparando a televisão para assistir ao jogo da seleção brasileira de futebol, durante o horário de aula, de acordo com orientação na Diretoria da escola.

Novamente, utiliza-se da decisão de primeiro grau:

Quanto ao mais, esse episódio caracteriza acidente em serviço, pois a própria diretora confirmou que era permitido aos alunos assistirem aos jogos de futebol da seleção brasileira na copa do mundo durante o horário de aula, acompanhados dos professores, para o que se mostra irrelevante a circunstância de a queda ser anterior ao ingresso dos estudantes no recinto, até porque, como explicou a prova testemunhal, era lá que assistiriam à partida, de modo que a autora, por certo, procurou simplesmente preparar o local.

Deveras, nem se alegue que assistir a jogo de futebol não está entre as funções do magistério municipal, ao menos neste caso excepcional, porque é notório (art. 334, I do CPC) que "o país para" por ocasião de embates futebolísticos que envolvam o selecionado nacional no famoso torneio organizado pela FIFA. Repartições públicas dispensam seus servidores, a iniciativa privada idem. Por isso, **como houve aula, naquele dia, na escola, mas a diretora autorizou a exibição da partida de futebol aos alunos, na televisão lá existente, não se pode negar que a autora, ao sofrer a queda, atuava em serviço, e assim sofreu acidente de trabalho (art. 27, II e § 1º da Lei Municipal nº 2537/01).**

Daí porque, "comprovado que as lesões determinantes da aposentadoria por invalidez resultaram de acidente do trabalho, tem a servidora direito a proventos integrais" (TJSC, AC nº 2011.010404-1, de Indaial, Rel. Des. Newton Trisotto).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS - PLEITO DE INTEGRALIDADE SOB ALEGAÇÃO DE MOLÉSTIA ORIUNDA DE ACIDENTE DE TRABALHO - PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA O NEXO

ETIOLÓGICO ENTRE A INCAPACIDADE E SEQUELAS DO ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO BEM COMO A EXISTÊNCIA DE OUTRAS DOENÇAS - CONCAUSA - REVISÃO DEFERIDA PARA PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS" (TJSC, AC nº 2011.024609-5, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos)(fls. 439-440, grifou-se).

Por conseguinte, verifica-se que, quando do acidente, a professora estava no exercício de suas atribuições.

Ante o exposto, é medida que se impõe, conhecer e desprover o reexame necessário e o recurso voluntário.

Esse é o voto.